



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652472 - SP(2024/0185639-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO PLUS**
ADVOGADOS : **JONAS PEREIRA ALVES - SP147812**
 DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
 MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
AGRAVADO : **FLAVIO NUNES CHICO**
ADVOGADA : **ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194**
INTERES. : **PESSEGO TRANSPORTES LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL E DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação do dissídio.
2. A controvérsia decorre de ação em que o relator determinou a complementação do preparo da apelação com base no proveito econômico, fixando como base o valor total da condenação acrescido dos consectários legais e dos honorários advocatícios.
3. Em face da complementação insuficiente, o recurso foi julgado deserto.
4. A Corte de origem desproveu o agravo interno, manteve a deserção e reconheceu a preclusão quanto ao critério adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve recolhimento correto do preparo ou se a diferença seria irrisória; (ii) saber se, à luz dos arts. 4º e 6º do CPC, deveria ser oportunizada nova complementação do preparo; (iii) saber se houve

violação ao art. 932, parágrafo único, e ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.007, § 2º, do CPC confere apenas uma oportunidade para suprir a insuficiência do preparo; oportunizada a complementação com critério claro e não atendida, não há previsão de nova intimação, e incide a preclusão (art. 507 do CPC).

7. Os princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da primazia do mérito (art. 4º do CPC) não afastam a disciplina específica do preparo.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao valor devido a título de preparo e ao montante recolhido.

9. Não há violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC, pois houve intimação para sanar o vício; e ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC, porque não houve fundamento surpresa.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado pela ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.007, § 2º, do CPC: a insuficiência do preparo enseja uma única intimação para complementação, e o descumprimento acarreta deserção e preclusão (art. 507 do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do critério e dos valores do preparo. 3. Não há violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC quando já oportunizado o saneamento; e ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC quando não há fundamento surpresa. 4. A divergência jurisprudencial não se configura sem identidade fática entre os julgados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, 1.007, § 2º, 507 e 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652472 - SP(2024/0185639-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
AGRAVADO : FLAVIO NUNES CHICO
ADVOGADA : ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194
INTERES. : PESSEGO TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL E DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação do dissídio.
2. A controvérsia decorre de ação em que o relator determinou a complementação do preparo da apelação com base no proveito econômico, fixando como base o valor total da condenação acrescido dos consectários legais e dos honorários advocatícios.
3. Em face da complementação insuficiente, o recurso foi julgado deserto.
4. A Corte de origem desproveu o agravo interno, manteve a deserção e reconheceu a preclusão quanto ao critério adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve recolhimento correto do preparo ou se a diferença seria irrisória; (ii) saber se, à luz dos arts. 4º e 6º do CPC, deveria ser oportunizada nova complementação do preparo; (iii) saber se houve violação ao art. 932, parágrafo único, e ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.007, § 2º, do CPC confere apenas uma oportunidade para suprir a insuficiência do preparo; oportunizada a complementação com critério claro e não atendida, não há previsão de nova intimação, e incide a preclusão (art. 507 do CPC).

7. Os princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da primazia do mérito (art. 4º do CPC) não afastam a disciplina específica do preparo.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao valor devido a título de preparo e ao montante recolhido.

9. Não há violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC, pois houve intimação para sanar o vício; e ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC, porque não houve fundamento surpresa.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado pela ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.007, § 2º, do CPC: a insuficiência do preparo enseja uma única intimação para complementação, e o descumprimento acarreta deserção e preclusão (art. 507 do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do critério e dos valores do preparo. 3. Não há violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC quando já oportunizado o saneamento; e ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC quando não há fundamento surpresa. 4. A divergência jurisprudencial não se configura sem identidade fática entre os julgados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, 1.007, § 2º, 507 e 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO PLUS S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo interno nos autos de ação de transporte de pessoas.

O julgado foi assim ementado:

RECURSO — Apelação — Interposição de agravo interno contra decisão que negou seguimento por deserção — Pretensão a discussão de determinação para complementação do preparo, que foi adequada e explicativa — Inadmissibilidade em razão de preclusão — Determinação para complementação que trouxe expressamente a base de cálculo a ser considerada, representativa do proveito econômico pretendido pela parte - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão concessiva do prazo não atendida ante recolhimento insuficiente — Inteligência do disposto no art. 507 do Cód. de Proc. Civil — Decisão que negou seguimento mantida — Agravo interno improvido.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 4º, 6º, 932, parágrafo único, e 938, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que: (i) houve recolhimento correto do preparo; (ii) eventual diferença seria irrisória; (iii) deveria ser oportunizada nova complementação; e (iv) há dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Requer o provimento do recurso especial para afastar a deserção da apelação ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para complementação do preparo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação na qual a recorrente interpôs apelação, tendo o relator determinado a complementação do preparo com base no proveito econômico da demanda, especificando, de forma clara, que a base de cálculo corresponderia ao valor total da condenação acrescido dos consectários legais e honorários advocatícios.

A parte foi intimada para complementar o preparo e efetuou recolhimento adicional, o qual foi considerado insuficiente, culminando na decretação de deserção.

O agravo interno foi desprovido, assentando-se, ainda, a ocorrência de preclusão quanto à discussão do critério adotado.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 4º e 6º do CPC, ao argumento de que deveria ter sido oportunizada nova complementação do preparo, à luz dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

A alegação não procede. O acórdão recorrido deixa claro que houve intimação específica para complementação do preparo, com indicação precisa do critério de cálculo, tendo a recorrente deixado de cumprir integralmente a determinação judicial.

Nessa hipótese, incide o disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificada a insuficiência do preparo, o recorrente será intimado para, no prazo de cinco dias, suprir o vício, sob pena de deserção.

A norma é expressa ao conferir apenas uma oportunidade para a regularização do preparo, estabelecendo consequência processual clara para o seu descumprimento.

Assim, uma vez oportunizada a complementação e não atendida adequadamente a determinação judicial, não há previsão legal para nova intimação ou sucessivas oportunidades de regularização, sob pena de esvaziamento do comando normativo e comprometimento da segurança jurídica.

A invocação dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não autoriza afastar a disciplina específica do art. 1.007, § 2º, do CPC,

especialmente quando a parte teve ciência inequívoca do critério adotado e não se insurgiu tempestivamente, circunstância que, inclusive, levou o Tribunal de origem a reconhecer a preclusão da matéria, com fundamento no art. 507 do CPC.

Também não se verifica violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC. A providência prevista nesse dispositivo foi observada, na medida em que a parte foi previamente intimada para sanar o vício relativo ao preparo. O que se pretende, na verdade, é a concessão de nova oportunidade, hipótese não contemplada pela legislação processual.

Quanto ao art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC, igualmente não há ofensa. O acórdão recorrido não se valeu de fundamento novo ou surpreendente, mas apenas aplicou as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento de determinação anterior, regularmente comunicada à parte.

No tocante à alegação de que o preparo teria sido corretamente recolhido ou que eventual diferença seria irrisória, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a insuficiência do valor pago, à luz do critério previamente estabelecido.

A revisão dessa conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à apuração do valor devido e ao montante efetivamente recolhido, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, não se evidencia a necessária identidade fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, o qual se funda em circunstâncias específicas do caso, notadamente a existência de determinação clara e a inércia da parte em cumpri-la adequadamente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.652.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0185639-3

Número de Origem:
10111986920188260007

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO PLUS

ADVOGADOS : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : FLAVIO NUNES CHICO

ADVOGADA : ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194

INTERES. : PESSEGO TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026